PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 012/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 009/2025 - "Altera o artigo 15 da Lei Municipal 2.462/2014."

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 21/03/2025

AUTORIA: Prefeito Municipal Kleber Medici

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

EMENTA: **"Altera o artigo 15 da Lei Municipal 2.462/2014."**

I – PARECER

Pretende o Projeto de Lei criar Gratificação de Prontidão para os Conselheiros Tutelares do Município de Santa Teresa, com o intuito de reconhecer e valorizar o trabalho desempenhado por esses profissionais, que atuam de forma incansável e com dedicação, muitas vezes em situação de urgência e fora do horário convencional de expediente.

Rua Darly Nery Vervloet, 494 - Centro - CEP: 29650-000 - Santa Teresa - ES
Tel.: (27) 3259-1474 / 3259-1803 - CNPJ 01.628.670/0001-10 - cmst@camarasantateresa.es.gov.br

Autenticar documento em https://sp.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100330037003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A gratificação pretendida é portanto, uma medida que visa compensar essa disponibilidade dos Conselheiros Tutelares, reconhecendo a importância e a complexidade de suas funções.

O Projeto de Lei veio acompanhado do Impacto Financeiro para o exercício de 2025 e dos três anos subsequentes. Para este exercício, o acréscimo da gratificação importará num aumento de apenas 0,0345%, ressaltando porém, que o Município está trabalhando com uma margem bem confortável com as despesas com pessoal num total de 32,95% e passará para o total de 33,2029%, considerando os acréscimos de novas contratações em andamento para este exercício.

A lei que regulamenta o Conselho Tutelar, por ser um cargo eletivo, garante que o Conselheiro Tutelar faz jus a um subsídio, a título de remuneração mensal, mas a fixação da remuneração dos membros do Conselho, é a cargo do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

> Art. 15. O Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAST, fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Qualquer aumento na remuneração dos membros do Conselho Tutelar, ainda que se refira a criação de Gratificação, deve ser necessariamente disciplinado por lei, em sentido formal, conforme dispõe o artigo 15 da Lei Municipal 2.462/2014, transcrito anteriormente e em consonância com o art. 32, caput e inciso XVI, da Constituição do Estado o Espírito Santo, simétricos ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal. Confira-se:

> Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade,

Rua Darly Nery Vervloet, 434 - Centro - CEP: 29650-000 - Santa Teresa - ES
Tel.: (27) 3259-1474 / 3259-1803 - CNPJ: 01.628.670/0001-10 - cmst@camarasantateresa.es.gov.br

Autenticar documento em https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/ Tenticidade com o identificador 3100330037003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(...)

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, **somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos)

Embora o Conselho Tutelar seja um órgão autônomo, sua constituição e regulamentação se dá por meio da mencionada Lei Municipal n.º 2.462/2014, cuja iniciativa para propor qualquer modificação, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual só pode fazer mediante lei e estando amparado com dotação orçamentária suficiente.

II – CONCLUSÃO

Cumpre registrar que a discricionariedade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

Autenticar documento em https://spl.camarasanteresa.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100330037003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 08 de abril de 2025.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:

Verª. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:

Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal

Autenticar documento em https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330037003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Rua Darly Nery Vervloet, 454 - Centro - CEP: 29650-000 - Santa Teresa - ES
Tel.: (27) 3259-1474 / 3259-1903 - CNPJ 01.608.670/0001-10 - cmst@camarasantateresa.es.gov.br